

Processo nº 891/2020

TÓPICOS

Serviço: Limpeza, reparação e aluguer de vestuário e calçado

Tipo de problema: Qualidade dos bens e dos serviços

Pedido do Consumidor: Indemnização pela inutilização do bem na operação de limpeza, com base no valor de aquisição, no montante de €79,00 (Doc.3), atendendo à data da sua aquisição, em Dezembro de 2019.

Sentença nº 159/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Sócio-Gerente)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a reclamante e o representante da reclamada, acompanhado pela funcionária que presta serviços na sua loja.

Foi tentado o acordo, não tendo o mesmo sido possível em virtude do representante da reclamada ter informado este Tribunal que a reclamante levantou o casaco após processo de limpeza, e só apresentou reclamação cerca de 6 meses depois. O representante da reclamada diz que *“não quer chegar a qualquer acordo por não saber por onde andou o casaco durante estes cerca de 6 meses”*.

Perante esta situação, a reclamante foi esclarecida que as reclamações relativas a prestação de serviços de limpeza devem ser apresentadas no acto do levantamento do bem, dado é dever do cliente verificar no momento da entrega do bem após o serviço prestado se o trabalho foi ou não bem executado ou, quanto muito, excecionalmente poderá fazê-lo 2 ou 3 dias após o levantamento, uma vez que os clientes podem não ter tido o cuidado de, no acto de levantamento do bem, apreciar se o serviço foi ou não bem prestado, e fazê-lo só depois de ter chegado a casa.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se improcedente a reclamação e, em consequência, absolve-se a reclamada do pedido, em virtude da reclamação não ter sido feita atempadamente.

O casaco foi entregue à reclamante aqui e agora.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 7 de Outubro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)